

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TVR

N.º 83, DE 2016

(Do Poder Executivo)

MSC 217/2016

AV 256/2016

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, que outorga permissão à Universidade Federal do Pampa para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).. REGIME DE TRAMITAÇÃO : ART. 223 CFAPRECIÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA(PARECER 09/90 - CCJR))

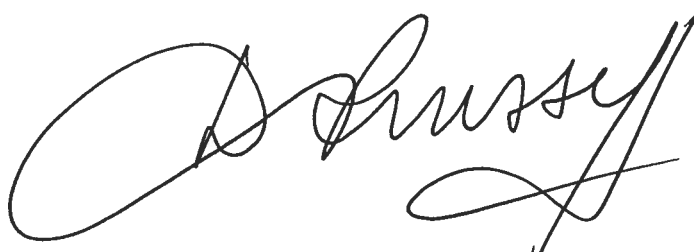
Mensagem nº 217

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões às entidades abaixo relacionadas para explorarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 792, de 29 de dezembro de 2003 – Fundação Cultural Canto da Vida, no município de Araucária – PR;
- 2 - Portaria nº 430, de 28 de maio de 2014 – Fundação Universidade Federal de Sergipe – FUFS, no município de Lagarto - SE;
- 3 - Portaria nº 471, de 20 de junho de 2014 – Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí, no município de Parnaíba – PI;
- 4 - Portaria nº 473, de 20 de junho de 2014 – Universidade Federal do Pampa, no município de São Borja – RS;
- 5 - Portaria nº 475, de 20 de junho de 2014 – Fundação Universidade Federal de Sergipe – FUFS, no município de Itabaiana – SE;
- 6 - Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014 – Universidade Federal do Pampa, no município de Uruguaiana – RS;
- 7 - Portaria nº 485, de 10 de julho de 2014 – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, no município de Barbacena – MG;
- 8 - Portaria nº 2.048, de 14 de maio de 2015 – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFAL, no município de Palmeira dos Índios – AL; e
- 9 - Portaria nº 2.077, de 14 de maio de 2015 – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, no município de Jequié – BA.

Brasília, 9 de maio de 2016.



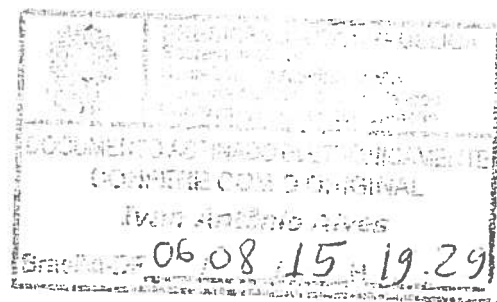
53000.058465/2011-87

EM nº 00200/2015 MC

Por. 484/14

NT 307

357/16



Brasília, 6 de Agosto de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.058465/2011, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, no município de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, por intermédio do Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.
2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à matéria, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ricardo Jose Ribeiro Berzoini

38
9

PORTARIA Nº 484 , DE 10 DE JULHO DE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.058465/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA**, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de **Uruguaiana**, estado do **Rio Grande do Sul**.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

Publicado no DOU	
Em	16/07/2014
Página	49 Seção 01
Marcelo	
Nome Legível	

Jlu

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 12/05/16 às 4:50 horas
João Vitor 4766
Assinatura _____ Ponto

Aviso nº 256 - C. Civil.

Em 9 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

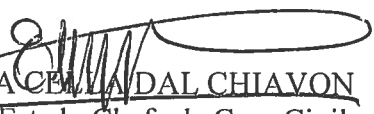
00150 217/2016

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República na qual submete à apreciação do Congresso Nacional os atos que outorgam permissões para explorar serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, constantes das Portarias nºs 792, de 2003, 430, 471, 473, 475, 484, 485, de 2014, 2.048 e 2.077, de 2015.

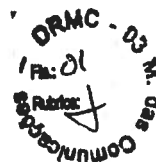
Atenciosamente,


EVA MARIA CEZAR DAL CHIAVON
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, substituta

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 12/05/2016
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
providências.
p/ Luiz César Lima Costa
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SFNO 12/Mai/2016 17:05
Ponto: 2102 Ass.: J
Origem: 1ª Sec

NT. SAG - 387/16



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

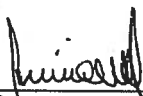
TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO

DOCUMENTO: Ofício 233/11 Unipampa/GR
ASSUNTO: Outorga de Radiodifusão Exclusivamente Educativa
INTERESSADA: Universidade Federal do Pampa
REFERÊNCIA (PROTOCOLO): 53000.058465/2011-87
AVISO DE HABILITAÇÃO: Nº 13 de 28/10/2011

TVR
83/2016

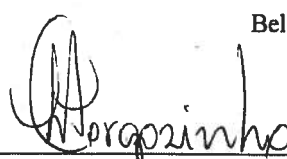
Tendo em vista o protocolo do documento acima citado em 18/11/2011, eu, Júnio W. Andrade Garro, Matrícula nº 1787576, opino pela instauração, nesta data, do competente procedimento relacionado a tal documento, contendo 14 folhas, incluindo esta.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2011.


JÚNIO WALLTON ANDRADE GARRO
Agente Administrativo

De acordo. Proceda-se à instauração do processo, conforme proposto.

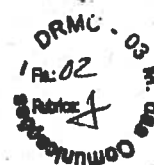
Belo Horizonte, 21 de novembro de 2011.


LUCIANO ALVES CORGOSINHO
Delegado da Delegacia Regional do Ministério das Comunicações
em Minas Gerais - Substituto



Universidade Federal do Pampa

GABINETE DA REITORIA
Caixa Postal 07
CEP 96.400-970 BAGÉ/RS
Telefone: 53 3240 5400 Endereço eletrônico: reitoria@unipampa.edu.br



Ofício 233/11 Unipampa/GR

Bagé, 07 de novembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Bernardo Silva
Ministro das Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bloco R,
70044-900 Brasília/DF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF

53000 058465/2011-87

DRMC - 03

12/11/2011-10:21

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Ao cumprimentá-lo, venho através deste meio solicitar a outorga para que a Universidade Federal do Pampa possa executar o serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada com fins exclusivamente educativos, na cidade de Uruguaiana, Rio Grande do Sul, no canal/na frequência - 300 E - Classe B1. Previsto no Plano Básico de Distribuição de canais do referido serviço.

Com Cordiais Saudações,

Maria Beatriz Luce
Reitora pro tempore



Universidade Federal do Pampa

GABINETE DA REITORIA

Caixa Postal 07

CEP 96.400-970 BAGÉ/RS

Telefone: 53 3240 5400 Endereço eletrônico: reitoria@unipampa.edu.br



DECLARAÇÃO

Eu, Maria Beatriz Luce, CPF 014.210.180-04, na condição de Reitora *pro tempore* da Universidade Federal do Pampa, para fins de habilitação à execução de serviços de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa, na cidade de Uruguaiana-RS, comprometo-me a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial Nº 651, de 15 de abril de 1999.

Bagé, 07 de novembro de 2011.



Maria Beatriz Luce
Reitora *pro tempore*



Universidade Federal do Pampa

GABINETE DA REITORIA

Caixa Postal 07

CEP 96.400-970 BAGÉ/RS

Telefone: 53 3240 5400 Endereço eletrônico: reitoria@unipampa.edu.br



DECLARAÇÃO

Eu, Maria Beatriz Luce, CPF 014.210.180-04, na condição de Reitora *pro tempore* da Universidade Federal do Pampa, para fins de habilitação à execução de serviços de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa, na cidade de Uruguaiana-RS, declaro que:

- I - não possuo autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão;
- II - não excederei os limites fixados no Art. 12, do Decreto-Lei Nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga.

Bagé, 07 de novembro de 2011.

Maria Beatriz Luce
Reitora *pro tempore*



Universidade Federal do Pampa

GABINETE DA REITORIA

Caixa Postal 07

CEP 96 400-970 BAGÉ/RS

Telefone: 53 3240 5400 Endereço eletrônico: reitoria@unipampa.edu.br



DECLARAÇÃO

Eu, Maria Beatriz Luce, CPF 014.210.180-04, na condição de Reitora *pro tempore* da Universidade Federal do Pampa, para fins de habilitação à execução de serviços de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa, na cidade de Uruguai-RS, declaro que a UNIPAMPA possui recursos financeiros para o empreendimento.

Bagé, 07 de novembro de 2011.

Maria Beatriz Luce
Reitora *pro tempore*



Universidade Federal do Pampa

GABINETE DA REITORIA

Caixa Postal 07

CEP 96.400-970 BAGÉ/RS

Telefone: 53 3240 5400 Endereço eletrônico: reitoria@unipampa.edu.br



DECLARAÇÃO

Eu, Maria Beatriz Luce, CPF 014.210.180-04, na condição de Reitora *pro tempore* da Universidade Federal do Pampa, para fins de habilitação à execução de serviços de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa, na cidade de Uruguaiana-RS, declaro que a emissora pleiteada integrará à rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

Bagé, 07 de novembro de 2011.

Maria Beatriz Luce
Reitora *pro tempore*



Universidade Federal do Pampa

GABINETE DA REITORIA

Caixa Postal 07

CEP 96.400-970 BAGÉ/RS

Telefone: 53 3240 5400 Endereço eletrônico: reitoria@unipampa.edu.br



DECLARAÇÃO

Eu, Maria Beatriz Luce, CPF 014.210.180-04, na condição de Reitora *pro tempore* da Universidade Federal do Pampa, para fins de habilitação à execução de serviços de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa, na cidade de Uruguaiana-RS, declaro que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga.

Bagé, 07 de novembro de 2011.

Maria Beatriz Luce
Reitora *pro tempore*



Universidade Federal do Pampa

GABINETE DA REITORIA

Caixa Postal 07

CEP 96.400-970 BAGÉ/RS

Telefone: 53 3240 5400 Endereço eletrônico: reitoria@unipampa.edu.br



DECLARAÇÃO

Eu, Maria Beatriz Luce, CPF 014.210.180-04, na condição de Reitora *pro tempore* da Universidade Federal do Pampa, para fins de habilitação à execução de serviços de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa, na cidade de Uruguaiana-RS, declaro que a UNIPAMPA tem um total de 7.094 alunos matriculados, sendo 1.091 alunos no Campus Uruguaiana.

Bagé, 07 de novembro de 2011.

Maria Beatriz Luce
Reitora *pro tempore*

PROPOSTA DE GRADE DE PROGRAMAÇÃO

Segunda a Sexta-feira

06:00 – **Acordes do Pampa**: Programa com músicas gaúchas (preferencialmente nativistas, tradicionais da região) e divulgação de eventos e atrativos relativos ao tradicionalismo.

07:00 - **Jornal da Manhã**: Radiojornal preferencialmente com notícias locais (notas e entrevistas) e notas nacionais e internacionais, de interesse geral.

07:30 – **Unipampa Repórter**: Notícias gerais relativas à Universidade – programas e cursos.

08:00 - **Atualidades**: Programação generalista com músicas nacionais e internacionais (gêneros variados), mesclada com informações, entrevistas, convidados, comentários de interesse educativo/cultural/comunitário.

10:05 – **Unipampa Entrevista**: Entrevista com professor ou profissional da Unipampa sobre temática atual de relevância social/acadêmica.

10:20 – **Atualidades**: Retorna programação generalista da manhã.

08:00/09:00/10:00/11:00 – Retransmissão EBC (Nacional informa)

12:00 – **Unipampa Repórter**: Jornalismo informativo preferencialmente com notícias locais e regionais (reportagens, entrevistas), produzidas pela Agência de Notícias (cursos de comunicação da Unipampa), dando preferência à produção dos alunos.



12:30 – **Conexão discente:** Informações/entrevistas de interesse de estudantes e egressos.

13:00 - **Via BR** – Só música nacional

14:00 – **Viva Voz** – Programação generalista, musical e informativa, primando também pela participação do ouvinte, com temáticas de interesse educativo/cultural/comunitário.

16:00 – **Tá ligado:** Sucessos de todos os tempos (gêneros diversos), com informações (notas) relativas à música e cultura.

17:00 – **Unipampa em ação** – Programas elaborados pelos diversos cursos da Unipampa – atividades educativo/científico/culturais de interesse geral

18:00 - **Raízes:** Programação musical gêneros gaúcho e sertanejo.

18:45 – **Resumo esportivo:** Notas de informações relativas ao esporte.

14:00/15:00/16:00/17:00/18:00 – Retransmissão EBC (Nacional informa)

19:00 - **A voz do Brasil.**

20:00 – **Bateu Saudade** - seleção musical dos anos 70, 80 e 90 (nacional e internacional – variado);

21:00 - **Vozes da América:** Música latino-americana – grandes compositores e intérpretes do continente.

22:00 às 24:00 – **Falando abertamente:** Programa de finalidade educativo/cultural de apelo jovem, estilo o programa “Altas Horas”, da Rede Globo, mesclado com músicas, participação do ouvinte, priorizando temáticas relacionadas ao namoro, sexo, redes sociais, hábitos das “tribos”, etc.

24:00 às 6:00 – **Madrugada Unipampa** - musical variado

(Ao longo da programação, sempre haverá inserções informativas de interesse da Unipampa, bem como serão criados também programas específicos produzidos pelos diversos cursos da instituição).



Sábado

06:00 – **Saudades do sertão** - Clássicos da música sertaneja.

08:00 – **Unipampa entrevista** – Entrevista de interesse público com representantes de instituições, entidades, etc.

08:45 – **Agenda cultural** – Programa musical – música de atualidade, mesclado com informações de interesse educativo/cultural, envolvendo os diversos cursos da Unipampa.

11:00 – **Comunidade em debate** - *Debate com vários convidados sobre temática de relevância social/comunitária.*

12:30 – **As clássicas** – Programação musical destacando grandes talentos da música brasileira.

13:30 – **Criança no ar** – Programação musical e informativa voltada ao público infanto-juvenil, elaborado por comunicadores e pedagogos (contribuição de escolas de ensino fundamental).

15:00 – **Mundo POP** - Programação musical variada, estilo jovem, intercalando dicas profissionais, voltadas sobretudo aos estudantes da Unipampa.

18:00 – **Estação Unipampa** – Programa elaborado por curso da Unipampa (cada sábado um curso) – temática de relevância sócio/educativo/profissional.

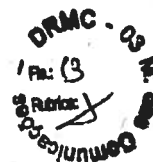
18:30 – **Som do Sul** – Musical com músicas gaúchas, priorizando os grandes festivais da música nativista.

20:00 – **Balada** – Programa musical priorizando os maiores sucessos nacionais e internacionais de todos os tempos.



22:00 - **Twitando** - Programação jovem, música e diálogo – tendo como pano de fundo as redes sociais – programa elaborado e apresentado pelos estudantes da Unipampa.

24:00 às 6:00 – **Altas Ondas** - Musical variado – estilo diverso, com apelo jovem.



Domingo

06:00 – **Fronteiras** – Programação musical privilegiando a música nativa da região de Fronteiras (Sul do Brasil e países vizinhos: Argentina, Uruguai e Paraguai)

07:30 – **Nossa Terra, Nosso Chão** – Programa informativo dedicado à agricultura e pecuária da região, dicas voltadas aos produtores, agronegócio, etc, mesclado com algumas músicas voltadas à temática (parceria com o Sindicato Rural e Emater).

09:00 – **Prosa e Verso**: Programação no estilo Tertúlia (de amigos), que visa sobretudo à diversidade e descoberta de talentos locais e regionais, de modo a valorizar a música e a poesia.

12:00 - **Orquestras & Instrumentos**: Uma hora com músicas orquestradas.

13:00 – **Espaço do folclore**: Música alemã, italiana

13:30 - **Domingo Musical**: programação musical diversa.

18:00 – **Galera da Cidade**: Musical de apelo jovem, com papo jovem e dicas relativas ao mundo da internet e redes sociais (esta é a hora que os jovens saem e se reúnem nas praças, ruas, etc.)

20:00 – **Pampa Stock**: programa valorizando talentos musicais jovens, mesclando informações relativas ao festival de rock da Unipampa.

22:00 – **Mania Nacional** – músicas nacionais de gênero popular.

24:00 às 6:00 – *musical variado*

OBS: A Unipampa buscará parcerias externas com entidades locais representativas para oferecer espaços e fortalecer a participação da comunidade local na programação da emissora educativa.

MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Delegacia Regional de Minas Gerais

Avenida Afonso Pena, 1270 - Centro

30130-900 Belo Horizonte/MG

Ofício 233/11 Unipampa/GR



AR (X) MP () Peso/Weight: 0,077 Kg



SG063631710BR



9.7/04/09
G. 11

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA REGIONAL DE MINAS GERAIS

Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA

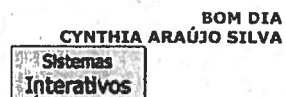
Avenida General Osório, 900

96.400-100 BAGÉ / RS



ANATEL

Agência Nacional
de Telecomunicações



Menu Principal ▾

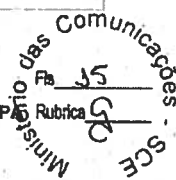
SIGEC » CONSULTAS GERAIS » Consultar Situação Cadastral > | internet | tela | menu | ajuda

▼ Dados da consulta

Consulta Situação Cadastral - Lista de Entidades

Clique no CNPJ/CPF da entidade para detalhar

Não foi encontrado nenhum registro para o Nome da Entidade Igual a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA



Nota Técnica nº 225 /2013/GTED/DEAA/SCE-MC

Assunto: Proposta com vistas à obtenção de outorga de Serviço de Radiodifusão, com fins exclusivamente educativos.

Referência: Processo nº 53000.058465/2011, apenso ao Processo nº 53000.056604/2011.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta, com vistas à obtenção de outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos, de acordo com os dados a seguir descritos:

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

Serviço objeto da outorga: FME

Município: Uruguiana - RS

Canal: 300 E (Classe B1)

Aviso de Habilitação nº: 13

Data de publicação do Aviso de Habilitação: 31/10/2011

Data de vencimento do prazo para a postagem ou protocolo das propostas: 30/12/2011

Data de postagem desta proposta: 10/11/2011

Requerimento tempestivo? ☒ sim ☐ não

ANÁLISE

2. Visando o prosseguimento do feito, procedeu-se à conferência e análise da documentação apresentada pela proponente, pessoa jurídica de direito público interno, em consonância com o disposto no artigo 5º da Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no DOU do dia 19 subsequente, conforme quadro abaixo descrito:

LISTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO_PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO	FOLHAS
a) Requerimento de encaminhamento da proposta, assinado pelo representante legal;	OK 02
b) Declaração de que integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC, no caso de pessoa jurídica da Administração Pública Federal Indireta	OK 06
c) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999;	OK 03
d) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;	IRREGULAR 04

e) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento;	OK 05
f) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga;	OK 09/13
g) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga;	OK 07
h) Quando instituição de ensino, declaração firmada pelo representante legal da interessada informando o número de alunos matriculados.	OK 08
i) Se executante de Serviço de Radiodifusão, está regular junto ao FISTEL?	Não se aplica

4. Concluída a análise, verificou-se que a proposta não atende às exigências estabelecidas pela Portaria nº 420/2011, nem tampouco pelo correspondente Aviso de Habilitação, não sendo passível de habilitação, tendo em vista que:

- Declaração da interessada, firmada pelo seu representante legal, de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga, foi firmada pela Reitora em nome próprio, e não em nome da entidade por ela representada.

CONCLUSÃO

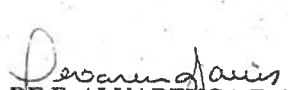
5. Diante do exposto, opinamos:

- a) pela inabilitação da proposta ora em análise e o conseqüente indeferimento do pleito, de acordo com o que estabelece o artigo 8º, da Portaria nº 420/2011;
- b) pelo registro dessa informação na Nota Técnica relativa ao resultado final obtido no processo de seleção em questão;
- c) pelo encaminhamento de cópia desta Nota Técnica à interessada, com vistas à comunicação do resultado da análise da proposta apresentada, oportunidade em que deverá ser-lhe concedido prazo para que, se for o caso, apresente o correspondente recurso, conforme estabelece o artigo 10, § 1º, da Portaria nº 420/2011.

À consideração da Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União – Substituta.

Brasília, 14 de novembro de 2013.


CYNTHIA ARAÚJO SILVA
Agente Administrativo


VILMA DE F. ALVARENGA FANIS
Analista – Chefe de Divisão

Avaliação.

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Acompanhamento e

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

Elza Maria D. N. B. Fernandes
ELZA MARIA DEL NEGRO B. FERNANDES

Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União – Substituta.
Conforme Portaria nº 977, de 11 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 11 de outubro de 2013.

De acordo. Proceda-se conforme proposto.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

Nota Técnica nº 224/2013/GTED/DEAA/SCE-MC

Assunto: Processo de Seleção, com vistas à outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos.

Referência: Processo nº 53000.056604/2011 e apensos

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de procedimento de seleção instaurado com vistas à outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada com fins exclusivamente educativos, de acordo com o estabelecido pela Portaria MC nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no DOU do dia 19 subsequente, de acordo com os dados a seguir descritos:

Serviço objeto da outorga: FME

Município: Uruguaiana - RS

Canal: 300 E

Classe: B1

Aviso de Habilitação nº: 13

Data de publicação do Aviso de Habilitação: 31/10/2011

Data de vencimento do prazo para a postagem ou protocolo das propostas: 30/12/2011

ANÁLISE

2. Veio à análise deste Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações - GTED, o processo em referência, acompanhado de 03 (três) processos apensados, relativos às propostas apresentadas, objetivando a outorga em questão, para conferência e verificação quanto ao resultado das análises das respectivas propostas.

3. Concluída a análise das propostas supracitadas, conforme demonstram as correspondentes Notas Técnicas de fls. , constatou-se que nenhuma das participantes logrou êxito na correta e completa instrução de suas propostas, considerando-se que:

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA	I	53000.059465/2011	Inabilitada	Indeferimento
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 9º SUPERINTENDÊNCIA	I	53000.003780/2012	Inabilitada	Indeferimento
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE URUGUAIANA	II	53000.066553/2011	Inabilitada	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

4. Impende-se ressaltar que participam deste processo de seleção pública pessoas jurídicas de direito público e privado, todas inabilitadas em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 4º, § 4º da Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

CONCLUSÃO

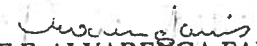
5. Diante do exposto, opinamos:

- a) pela declaração de inexistência de vencedor para o presente processo de seleção pública;
- b) pelo indeferimento dos processos relativos às propostas atinentes a este procedimento de seleção;
- c) pela comunicação à todas as participantes sobre o resultado deste processo de seleção pública, por meio de ofício, com aviso de recebimento dos Correios, concedendo-lhes prazo recursal, de acordo com o art. 10, § 1º da Portaria 420, de 14/09/2011, publicada no Diário Oficial da União de 19/09/2011;

À consideração da Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União – Substituta.

Brasília, 14 de novembro de 2013.


CYNTHIA ARAÚJO SILVA
Conferente de Documentos


VILMA DE F. ALVARENGA FANIS
Analista – Chefe de Divisão

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Brasília, 21 de dezembro de 2013.


ELZA MARIA DEL NEGRO B. FERNANDES
Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União – Substituta.
Conforme Portaria nº 977, de 11 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 11 de outubro de 2013.

Eletrônica.

De acordo. À consideração da Secretária de Serviços de Comunicação



Brasília, 22 de dezembro de 2013.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

De acordo. Proceda-se conforme proposto.

Brasília, 30 de dezembro de 2013.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Acompanhamento e Avaliação
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 3º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3311-6464

Ofício nº 184 /2013/GTED/DEAA/SCE-MC

Brasília, 30 de dezembro de 2013.

Senhor(a)
Representante Legal da Universidade Federal do Pampa
Avenida General Osório, 900, Centro
96400-100 – Bagé/RS

Assunto: Processo de Seleção para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uruguai/RS.

Referência: Processo nº 53000.058465/2011, apenso ao Proc. nº 53000.056604/2011.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Cumprimentando-o(a) cordialmente, e em cumprimento ao disposto no Aviso de Habilitação nº 13, publicado em 31 de outubro de 2011, encaminho cópia das Notas Técnicas nº 224 /2013/GTED/DEAA/SCE-MC e nº 225 /2013/GTED/DEAA/SCE-MC com vistas à comunicação, tanto do resultado da análise da proposta dessa entidade, como do resultado total das análises, relativas ao assunto em destaque.

2. Fica estabelecido o prazo de trinta dias, contado da data de recebimento deste ofício, comprovado pelo AR postal, para que, se for o caso, apresente recurso, fazendo constar, obrigatoriamente, referência aos números deste ofício e dos processos em referência.

Atenciosamente,

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.
Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

cas/GTED/DEAA/SCE-MC

Ministério das Comunicações
Brasília - DF

AR
ATAIRE
NATAIRE

Ofício nº184 /2013/ GTED/DEAA/SCE-MC
Ao Senhor
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
Av. General Osorio nº900 - Centro
Cep: 96400-100 Bagé-RS
Proc: 53000.058465/2011

UF: PAYS/PAYS

DI. PARÇAÇÃO DE CONTEÚDO / SUIJETO À VÉRIFICATION / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
Linara Rus Flores

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
 13 03/2014

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBILE DU RÉCEPTEUR
 Cinara Flores

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR
 Rubrica e Assinatura do Empregado / SIGNATURE
 Eduardo Moreira Camargo
 Mat. 8882859-0
 CARTEIRO II

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

74540202-0

14x100 mm

AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

JG 09040717 0 BR

GOVERNOS
BRASIL

UNIDADE DE POSTA / UNITÉ DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTA / UNITÉ DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Subgrupo Legal de Radiodifusão Educativa e
Consignação da União
Esplanada dos Ministérios - Bloco "R" - Ed. Anexo - 3º andar.
Ala Oeste Sala /315
70044-900 Brasília - DF

BRASIL


Almir Barres da Silva Santos Neto
Vice-Reitor no exercício da Reitoria

Ministério das
Comunicações
Fa. 23
Rubrica A.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Departamento de Acompanhamento e Avaliação

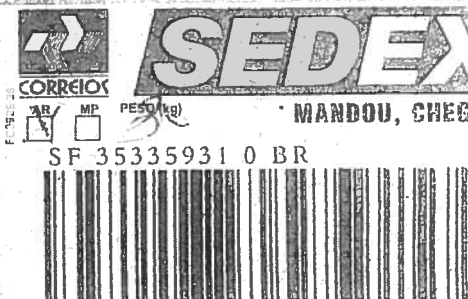
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 3º andar, Ala Oeste, Anexo

70044-900 Brasília/DF

A/C: Diretor Octavio Penna Pieranti

Ofício 29/14 Unipampa/GR

Ofício 30/14 Unipampa/GR





Nota Técnica nº 358/2014/GTED/DEAA/SCE-MC

Assunto: Processo de seleção. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul, canal 300E.

Referência: Processo nº 53000.0566604/2011 e apensos

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 300E, de acordo com o que estabelece a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 e o Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011.

ANÁLISE

2. Conforme os ofícios de comunicação do resultado das análises relativas às três propostas, objeto dos processos a este apensados, foram comunicados os resultados das respectivas análises e divulgado o quadro classificatório às proponentes, concedendo-lhes o devido prazo recursal (fls. 8/19).

3. Esgotado referido prazo, conforme determina o §1º do art. 10 da portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, foi analisado o respectivo pedido de reconsideração, de acordo com a Nota Técnica de fls. 20 e 21, dos autos, cujo resultado assim se apresenta:

- UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - (Proc. nº 53000.058465/2011) – Deferido o pedido de reconsideração apresentado;

4. Não apresentaram pedidos de reconsideração contra as decisões de inabilitação relativas às propostas apresentadas, após a devida comunicação às interessadas, mantendo-se, portanto, o indeferimento das propostas das proponentes:

- DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – 9ª SUPERINTENDÊNCIA - (Proc. nº 53000.003780/2012)
- ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE URUGUAIANA - (Proc. nº 53000.066553/2011)

5. Assim sendo, o resultado final obtido é o seguinte:

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA	I	53000.058465/2011	HABILITADA	VENCEDORA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – 9ª SUPERINTENDÊNCIA	-	53000.003780/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE URUGUAIANA	II	53000.066553/2011	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
--	----	-------------------	-----------------	---------------

Legenda: I – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II – Pessoa Jurídica de Natureza Privada

*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011

6. Dessa forma, a Universidade Federal do Pampa, pessoa jurídica de direito público, única habilitada, de acordo com a Nota Técnica de nº /2014/GTED/DEAA/SCE-MC, deverá ser declarada vencedora do presente certame, fazendo jus, portanto, à outorga em questão. Ressalte-se que nos termos da Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, em seu artigo 5º, § 1º, a habilitação de pessoa jurídica de direito público interno participante, devido a sua preferência neste Aviso, acarreta a **desconsideração** das demais entidades de direito privado participantes do procedimento administrativo seletivo.

7. Cabe ressaltar que, em consulta ao Sistema de Controle de Radiodifusão – SRD da Anatel, verificamos que a entidade não possui outras outorgas, mas aparece na planilha de controle de avisos de habilitação como vencedora em outros municípios do Rio Grande do Sul (Bagé, São Borja, Santana do Livramento).

CONCLUSÃO

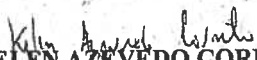
8. Diante do exposto, opinamos seja declarada vencedora do presente processo de seleção a Universidade Federal do Pampa, homologando-se este procedimento de seleção, e adjudicando à vencedora o seu objeto.

9. Para tanto, devem ser remetidos os correspondentes processos à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre a regularidade jurídico-formal: do procedimento de seleção em questão; do processo relativo à correspondente proposta; e das minutas do Despacho de homologação, da Portaria de Outorga e da Exposição de Motivos para envio da cópia do processo vencedor à Casa Civil, elaboradas com vistas à celeridade processual.

10. Após, sejam os autos devolvidos a esta Secretaria, com vistas à adoção das providências consecutórias.

À consideração superior.

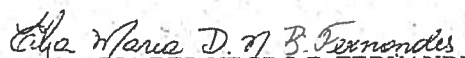
Brasília, 28 de março de 2014


KELEN AZEVEDO CORNÉLIO

Analista Responsável

De acordo. À consideração do Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

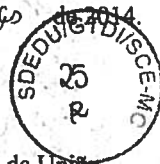
Brasília, 31 de março de 2014.


ELZA MARIA DEL NEGRO B. FERNANDES

Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Conforme Portaria nº 001, de 23 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 29 de outubro de 2013.

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Brasília, 31 de março de 2014.




ALMIR COUTINHO POLLIG

Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Conforme Portaria nº 977, de 11 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 11 de outubro de 2013.

De acordo. À consideração da Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica.

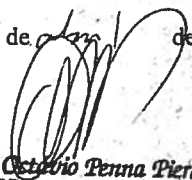
Brasília, 31 de março de 2014.


OCTAVIO PENNA PIERANTI

Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.
Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

De acordo. Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica.

Brasília, 7 de abril de 2014.


PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica
Octavio Penna Pieranti
Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica
Substituto



Nota Técnica nº 35/2014/GTED/DEAA/SCE-MC

Processo nº 53000.058465/2011 apenso ao Processo nº 53000.056604/2011

Interessado: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA**

Assunto: **Pedido de Reconsideração.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Tratam os referidos autos de proposta julgada inabilitada, relativa à outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, por meio do Canal 300E, no município de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul, objeto do Processo de Seleção constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no DOU em 31 de outubro de 2011.

ANÁLISE

2. Veio à análise deste Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações - GTED, recurso, apresentado pela Universidade Federal do Pampa, pessoa jurídica de direito público, em face da decisão que indeferiu o prosseguimento do presente feito, motivada pela inabilitação, e consequente indeferimento da proposta, objeto dos presentes autos.

3. A decisão de indeferimento em questão, conforme consta da Nota Técnica nº 225/2013/GTED/DEAA/SCE-MC (fls. 16/17), baseou-se na apresentação tempestiva, porém irregular, da documentação necessária à habilitação da correspondente proposta, pertinente ao Processo de Seleção em referência, assim verificada:

- ❖ Não é a pessoa jurídica quem declara, por meio de sua representante legal, que não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga, mas, sim, a representante legal (reitora).

4. A notificação sobre o resultado da análise de sua proposta foi recebida em 13 de janeiro de 2014, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 21 dos autos, tendo, então, o interessado, interposto tempestivamente o pedido ora em análise, objetivando a reconsideração da decisão proferida, conforme documento protocolado neste Ministério em 13 de fevereiro de 2014 (postagem de 10 de fevereiro), sob nº 53000.006822/2014 (fls. 22/23).

5. Tendo em vista a tempestividade do pedido de reconsideração em apreço, procedeu-se à análise das razões apresentadas, senão vejamos:

- ❖ O interessado, no intuito de afastar a desconformidade apontada, alega apresentar nova declaração em sede recursal – documento que não foi identificado. Cumpre informar, primeiramente, que o presente procedimento de seleção não permite a complementação instrutória das propostas. No entanto, a declaração apresentada à fl. 4 (fase instrutória), embora com “erro de forma”, presta-se a demonstrar sua intenção de declarar o conteúdo exigido, ou seja, de não possuir autorização para executar serviço de radiodifusão.

Por outro lado, o § 4º, do artigo 4º, da Portaria nº 420/2011, preceitua a inabilitação do proponente que apresentar documentos em desacordo com as exigências do aviso de habilitação, portanto, a inabilitação foi procedida em consonância com a norma que rege o processo de seleção em questão.

Contudo, conforme aponta o registro existente no Sistema de Controle de Radiodifusão – SRD/ANATEL –, constante de documento anexo a esta Nota Técnica, o interessado não detém autorização para executar qualquer tipo de Serviço de Radiodifusão, confirmando a condição fática do interessado. Dessa forma, entende-se ser viável o deferimento do pedido de reconsideração ora em análise, considerando-se que, de fato, o interessado não é executante de qualquer serviço de radiodifusão, evidenciando, assim, tratar-se de mero erro formal, o qual não compromete a vontade de declarar, conforme o exigido.

Vislumbra-se assim a possibilidade de reconsideração, com base nos critérios da conveniência e oportunidade, visando o atendimento do interesse público que envolve o procedimento de seleção em questão, considerando-se que as pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga.

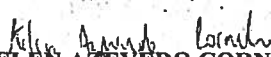
E a viabilidade da aceitação da declaração ensejaria a manifestação da Consultoria Jurídica, a fim de que se esclareça se os argumentos apresentados pelo interessado são passíveis de acatamento para afastar a irregularidade anteriormente verificada, mas a CONJUR já emitiu manifestação a respeito, conforme Item 16 do Parecer nº 1201/2013/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 27 de setembro de 2013, *in verbis*: “(...) ainda que se trate de texto não idêntico ao sugerido pelo Anexo do Aviso, a finalidade da norma restou inequivocamente atendida (razoável aplicação da interpretação teleológica ou finalística)”.

CONCLUSÃO

6. Ante o exposto, considerando-se que os argumentos trazidos pela interessada são suficientes para modificar a decisão administrativa outrora tomada, opinamos pelo conhecimento do presente pedido, dando-lhe, conseqüentemente, provimento para reconsiderar a decisão de indeferimento, tornando **habilitada** a proposta em questão, em conformidade com a legislação pertinente.

À consideração superior.

Brasília, 28 de março de 2014.


KELEN AZEVEDO CORNÉLIO
Analista Responsável

De acordo. À consideração do Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

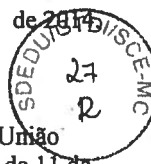
Brasília, 31 de março de 2014.


ELZA MARIA DEL NEGRO B. FERNANDES

Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Conforme Portaria nº 001, de 23 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 29 de outubro de 2013.

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Brasília, 31 de março




ALMIR COUTINHO POLLIG

Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Conforme Portaria nº 977, de 11 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 11 de outubro de 2013.

De acordo. À consideração da Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica.

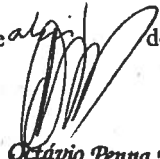

Brasília, 31 de março de 2014.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

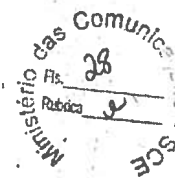
Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.
Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

De acordo. Acolho os termos da presente Nota Técnica, para reconsiderar a decisão anteriormente proferida.

Brasília, 7 de abril de 2014.


PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica

Octávio Penna Pieranti
Secretário de Serviços de
Comunicação Eletrônica
Substituto



MINUTA

DESPACHO DO MINISTRO

Em de de 2014.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº / / / / /CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056604/2011, e sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 300E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, e adjudicar o seu objeto à Universidade Federal do Pampa, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA	I	53000.058465/2011	HABILITADA	VENCEDORA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 9ª SUPERINTENDÊNCIA	-	53000.003780/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE URUGUAIANA	II	53000.066553/2011	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011



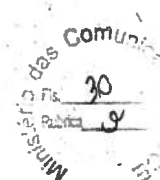
MINUTA

Em **DESPACHO**
de de de 2014.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº ____/____/____/____/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.058465/2011, de sorte a conceder provimento ao recurso interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, participante do Aviso de Habilitação nº 13/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 300E, tendo em vista a presença de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

PAULO BERNARDO SILVA

MINUTA



PORTARIA Nº , DE DE DE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.058465/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA**, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de **Uruguaiana**, estado do **Rio Grande do Sul**.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

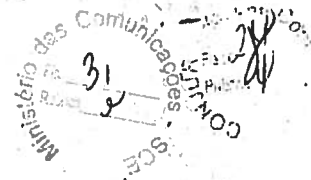
Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS - CGAJ



PARECER Nº 606/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.056604/2011-38

(Processos Apensos: 53000.058465/2011; 53000.003780/2012; 53000.066553/2011)

ASSUNTO: Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguiana, estado do Rio Grande do Sul.
AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 13/2011.

I - Seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguiana, estado do Rio Grande do Sul.

II - Entidade julgada vencedora: **Universidade Federal do Pampa**. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. **Pela viabilidade jurídica da outorga.**

III - Competência do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012.

IV - Encaminhamento dos autos ao apreço pelo Exmo. Ministro de Estado das Comunicações.

Senhor Consultor Jurídico,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da Nota Técnica nº 358/2014 (fls. 22/23 do processo principal), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguiana, estado do Rio Grande do Sul.

I - RELATÓRIO

2. O Aviso de Habilitação referente à seleção pública em questão restou publicado no DOU de 31.10.2011 (Aviso nº 13, de 28 de outubro de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 02/07).

3. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes pessoas jurídicas:

(i) **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA** - Processo nº 53000.058465/2011;

- (ii) DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 9ª SUPERINTENDÊNCIA - Processo nº 53000.003780/2012;
- (iii) ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE URUGUAIANA - Processo nº 53000.066553/2011.

4. Após análise inicial dos autos pela SCE, concluiu aquele órgão, segundo Nota Técnica nº 224/2013/GTED/DEAA/SCE-MC (fls. 08/09), por **inabilitar** as entidades participantes, tendo em vista as incorreções apontadas nas Notas Técnicas nº 225, 226 e 227/2013/GTED/DEAA/SCE-MC (fls. 11/18).

5. O resultado da análise supra restou comunicado às participantes, por meio de Ofícios encaminhados com Aviso de Recebimento, de modo a cientificá-las, concedendo-lhes oportunidade para interposição de eventual recurso, em consonância com a ampla defesa.

6. Nessa oportunidade, apenas a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA interpsôs recurso, o qual foi julgado **conhecido e provido**, razão pela qual sua proposta foi considerada **habilitada** e as demais propostas foram reputadas **desconsideradas**. Isso porque, de acordo com a legislação pertinente, as pessoas jurídicas de direito público interno gozam de preferência para a obtenção da outorga em relação às pessoas jurídicas de direito privado, conforme será demonstrado.

7. Concluída a análise final pela SCE, foi julgada vencedora a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, única pessoa jurídica de direito público habilitada, observando-se a ordem de preferência estabelecida na legislação de regência, notadamente no artigo 5º, § 1º da Portaria 420, de 14 de setembro de 2011.

8. Vieram os autos a esta CONJUR/MC, para exame e parecer acerca da regularidade jurídico-formal do processo, e a consequente homologação do certame.

II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

9. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

10. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê o seguinte:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa

- a) a União;
 - b) os Estados, Territórios e Municípios;
 - c) as Universidades Brasileiras;
 - d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.
- § 1º - As Universidades e Fundações deverão comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.
- (...)

11. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de permissão de

serviço de radiodifusão sonora, incumbe ao Exmo. Ministro das Comunicações, nos termos dos articulados seguintes:

CBT

Art. 34 caput
(...)

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

...
art. 33 caput
(...)

§ 5º Os serviços de radiodifusão de carácter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Decreto nº 52.795, de 1963

Art. 6º A União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora.

12. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 - diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de 2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção *in casu*.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA)

13. Compulsando-se os autos da entidade, verifica-se, segundo a Nota Técnica nº 225/2013 (fls. 16/17 do processo da entidade), que a mesma restou inabilitada em virtude de incorreções nos seguintes documentos: a) Declaração da Interessada, firmada pelo seu representante legal, de que a entidade: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou da permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

14. Da análise em comento a fundação foi notificada por meio de Ofício nº 184/2013 em 13/01/2014 (fl. 21 do processo da fundação), tendo a postagem do recurso ocorrido em 10/02/2014, merecendo, pois, ser conhecido.

15. No mérito, argumenta a entidade que a declaração apresentada na proposta de habilitação preenche os requisitos exigidos pelo Aviso. Além disso, alega apresentar, em sede recursal, nova declaração a fim de afastar a suposta desconformidade apontada pela SCE em sua análise inicial.

16. Primeiramente, cumpre destacar que a nova declaração a que se refere a entidade não foi identificada por ocasião do recurso. Nesse sentido, ainda que fosse acostada aos autos nova declaração, urge esclarecer que o presente procedimento de

seleção pública não admite a complementação instrutória das propostas.

17. Entretanto, em que pese o "erro de forma" da declaração apresentada na fase instrutória à fl. 4 (a declaração foi apresentada em nome da Reitora, quando, de acordo com a literalidade do Aviso, deveria ter sido feita em nome da entidade e assinada pelo seu Representante Legal), é possível verificar, de forma clara, a intenção de declarar o conteúdo constante do Aviso de Habilitação.

18. *In casu*, a entidade em questão trouxe, sim, a declaração requerida pelo Aviso (o que se tona imprescindível, registre-se); ainda que se trate de texto não idêntico ao sugerido pelo anexo do Aviso, a finalidade da norma restou inequivocamente atendida (razoável aplicação da interpretação teleológica ou finalística).

19. Ademais, a aplicação única e exclusivamente de interpretação literal no caso afrontaria, inclusive, o princípio competitivo do certame - o que, em última análise, seria prejudicial até mesmo ao interesse público.

20. Corroborando o exposto, impende salientar que, de acordo com o registro existente no Sistema de Controle de Radiodifusão - SRD/ANATEL, a entidade não possui autorização para executar qualquer tipo de Serviço de Radiodifusão, conforme Nota Técnica nº 357/2014. Sendo assim, considerando que a entidade não executa, de fato, qualquer serviço de radiodifusão, e que a irregularidade da declaração é meramente formal, já que a finalidade da norma foi atendida, não há que se vislumbrarem quaisquer irregularidades na documentação apresentada.

21. A par das considerações supra, depreende-se que se configura acertada a nova análise proferida pela SCE quando da análise recursal, o que enseja a habilitação da entidade.

22. Dessa forma, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (Processo nº 53000.098465/2011) foi julgada a vencedora pela SCE.

23. A legislação atribui, na seleção pública do serviço *in casu*, prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de 2011:

CBT:

Art. 34 caput
(...)

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

Portaria nº 420, de 2011:

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei Nº 4.117, de 1962.

§ 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.
(...)

24. No presente caso, participou do certame uma única pessoa jurídica de direito



público, qual seja, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, atendendo a todos os requisitos legais, razão pela qual foi considerada habilitada e vencedora do presente procedimento de seleção pública, uma vez que, conforme a legislação de regência, possui preferência para a obtenção da outorga.

25. Vale ressaltar que a análise realizada pela pela SCE, num primeiro momento (Nota Técnica nº 224/2013/GTED/DEAA/SCE-MC), concluiu que a entidade apresentou toda a documentação necessária, com exceção do documento elencado no item 13 supra. Quando da análise recursal, a SCE retratou-se quanto à suposta irregularidade, considerando válida a declaração da entidade, entendimento com o qual concorda esta Consultoria Jurídica, conforme exaustivamente demonstrado. Dessa forma, portanto, vislumbra-se que a entidade apresentou toda a documentação exigida pela legislação pertinente, destacando-se os seguintes (Anexo I da Portaria):

- (i) Requerimento apresentado tempestivamente¹ em 10.11.2011 (fl. 2 do processo da entidade);
- (ii) Declaração de que integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação - EBC, no caso de pessoa jurídica da Administração Pública Federal Indireta (fl. 6);
- (iii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial Nº- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 3);
- (iv) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei Nº- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 4);
- (v) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 5);
- (vi) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 9 a 13);
- (vii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 7);
- (viii) Declaração firmada pelo representante legal da instituição de ensino interessada informando o número de alunos matriculados (fl. 8);

IV - CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral

¹ Aviso de habilitação publicado em 31.10.2011 concedendo o prazo de 60 dias para apresentação do requerimento.

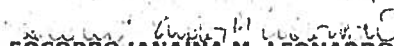
da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul (canal 300 E), sagrando-se vencedora a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA.

27. Ademais, por se tratar de Serviço de Radiodifusão Sonora, a competência ulterior para a devida outorga é do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012.

28. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

A. consideração superior.

Brasília, 14 de maio de 2014.


SOCORRO JANAINA M. LEONARDO

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 1869/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.056604/2011-38

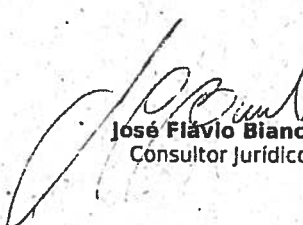
(Processos Apensos: 53000.058465/2011; 53000.003780/2012; 53000.066553/2011)

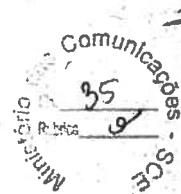
ASSUNTO: Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul.
AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 13/2011.

Aprovo o PARECER nº 606/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Sra. Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 1º de março de 2014.

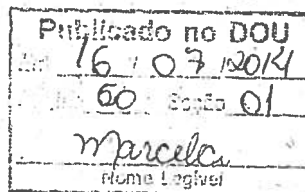

José Flávio Bianchi
Consultor Jurídico

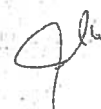


DESPACHO DO MINISTRO
Em 10 de julho de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 66/2014/SJ/BBRA/CGA/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056604/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 300E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, e adjudicar o seu objeto à Universidade Federal do Pampa, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.


PAULO BERNARDO SILVA





ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA	I	53000.058465/2011	HABILITADA	VENCEDORA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 9ª SUPERINTENDÊNCIA		53000.003780/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE URUGUAIANA	II	53000.066553/2011	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.
 *Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011

[Handwritten signature]



O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARCER Nº 608/2014-S/UDRA/CGAU/CONJUR/MC/CGU/AGU, constante do processo 53500 05660/2011, de caráter administrativo e processo de seleção para o cargo de Servidor de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uruapan, estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 300E, constante do Arquivo de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, e adjudicar o seu objeto à Universidade Federal do Pampa, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, do município de Uruapan, estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 300E, constante do Arquivo de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, e adjudicar o seu objeto à Fundação Jaboatão de Radiodifusão Educativa, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

PROPOSTANTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO RESOLUÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA	I	5350005660/2011	HABILITADA	HABILITADA
FUNDAÇÃO JABOATÃO DE RÁDIO-DIFUSÃO EDUCATIVA	II	5350005660/2011	HABILITADA	HABILITADA

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Art. 5º - § 1º da Portaria nº 420/2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARCER Nº 616/2014-S/UDRA/CGAU/CONJUR/MC/CGU/AGU, constante do processo 53500 06704/2011, de caráter administrativo e processo de seleção para o cargo de Servidor de

PROPOSTANTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO RESOLUÇÃO
FUNDAÇÃO JABOATÃO DE RÁDIO-DIFUSÃO EDUCATIVA	I	535000661/2012	HABILITADA	HABILITADA
FUNDAÇÃO CALIBRO SÉCULO	II	535000661/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO
ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO CULTURAL DO NORTE PAULISTA	III	535000661/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO PIO XII	IV	535000661/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 8 DE JULHO DE 2014

Nº 242/2014-CD - Processo nº 53500 00164/2014
Conselheiro Relator: Jairo José Valente, Fórum Deliberativo: Reunião nº 748, de 3 de julho de 2014. Recurso/Interposto: SSV - SISTEMA SUL DE TELEVISÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 01.488.449/0001-03)
EMENTA: ADAPTAÇÃO DE CONDIÇÕES DE SERVIÇO DE TV A CABO REGIME REGULATÓRIO DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO. CONDIÇÕES ATENDIDAS. ADAPTAÇÕES APROVADAS. 1. A SSV - SISTEMA SUL DE TELEVISÃO LTDA, solicitou a adaptação das condições de Serviço de TV a Cabo que detém, em Aracaju, Sergipe, e Tubarão, SC, para o regime regulatório do Serviço de Acesso Condicionado. 2. A Superintendência de Outorgas e Recursos à Prestação atendeu que o documento apresentado encontra-se de acordo com a regulamentação, mencionando apenas as adaptações requeridas. 3. Adaptações aprovadas.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Resolução nº 79/2014-CD, de 10 de julho de 2014, integrando este acórdão, o seguinte: 1. O processo de adaptação das condições de Serviço de TV a Cabo para o regime regulatório do Serviço de Acesso Condicionado, em Aracaju, Sergipe, e Tubarão, SC, expedido pela SSV - SISTEMA SUL DE TELEVISÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 01.488.449/0001-03), por meio dos Autos nº 14.034 e 14.035, de 22 de dezembro de 2000, publicados no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2000, para o regime regulatório do Serviço de Acesso Condicionado, nos moldes de minuta de Atos aprovada pela Superintendência de Outorgas e Recursos à Prestação, mediante o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), b) determinar que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de assinatura do Termo de Ajustamento, a SSV - SISTEMA SUL DE TELEVISÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 01.488.449/0001-03), remaneje, transfira e outorgue uma das outorgas do SeAC ao solicitante a custódia de uma outorga, nos termos da Lei nº 9.248/2006, e a Superintendência de Outorgas e Recursos à Prestação, a SSV - SISTEMA SUL DE TELEVISÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 01.488.449/0001-03), de todas as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal, em conformidade com o inciso IV do art. 1º do Anexo II do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado, aprovada pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, devidamente validada.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jairo José Valente, Rodrigo Zerboun Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hoback e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 15 DE JULHO DE 2014

Nº 246/2014-CD - Processo nº 53500 015622/2014
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hoback, Fórum Deliberativo: Reunião Deliberativa nº 747, de 14 de julho de 2014. Recurso/Interposto: OBSERVATÓRIO DE CONTROLE DO SETOR PÚBLICO (CNPJ/MF nº 12.997.973/0001-26)
EMENTA: RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA PEDIDO DE INFORMAÇÃO E-SIC CONHECIMENTO E NÃO PROVIDIMENTO. 1. O Sistema Eletrônico de Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC destina-se ao fornecimento de informações disponíveis aos diversos órgãos da Administração Pública. 2. Apenas poderá haver compartilhamento de informações de caráter pessoal. 3. A hipótese de compartilhamento de informações pessoais, via pagamento de taxa condicional, conforme pretende o Recorrente, caracteriza-se como revenda de Serviço de Comunicação Multimídia para os condutores, hipótese vedada pela regulamentação expedida pela Anatel, uma vez que a prestação de SCM (serviço de telecomunicações) sempre deverá ser precedida de autorização pela Agência. 3. Recurso conhecido e improvido.

Este documento pode ser consultado no endereço eletrônico <http://www.anatel.gov.br>, pelo código 00012014071600050

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Resolução nº 79/2014-CD, de 10 de julho de 2014, integrando este acórdão, o seguinte: 1. O processo de adaptação das condições de Serviço de TV a Cabo para o regime regulatório do Serviço de Acesso Condicionado, em Aracaju, Sergipe, e Tubarão, SC, expedido pela SSV - SISTEMA SUL DE TELEVISÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 01.488.449/0001-03), por meio dos Autos nº 14.034 e 14.035, de 22 de dezembro de 2000, publicados no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2000, para o regime regulatório do Serviço de Acesso Condicionado, nos moldes de minuta de Atos aprovada pela Superintendência de Outorgas e Recursos à Prestação, mediante o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), b) determinar que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de assinatura do Termo de Ajustamento, a SSV - SISTEMA SUL DE TELEVISÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 01.488.449/0001-03), remaneje, transfira e outorgue uma das outorgas do SeAC ao solicitante a custódia de uma outorga, nos termos da Lei nº 9.248/2006, e a Superintendência de Outorgas e Recursos à Prestação, a SSV - SISTEMA SUL DE TELEVISÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 01.488.449/0001-03), de todas as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal, em conformidade com o inciso IV do art. 1º do Anexo II do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado, aprovada pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, devidamente validada.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jairo José Valente, Rodrigo Zerboun Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hoback e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 249/2014-CD - Processo nº 53500 01562/2014
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerboun Loureiro, Fórum Deliberativo: Reunião Deliberativa nº 748, de 14 de julho de 2014. Recurso/Interposto: ADRIANO RAFAEL COSTA DE SOUZA (CPF/MF nº 014.787.381-97)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM CONSUMIDORES - SRC. PEDIDO DE INFORMAÇÃO INICIALMENTE INDEFERIDO. RECURSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO COM ERRO MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Interessado registrou reclamação no sistema e-SIC. 2. O pedido de informações foi indeferido pela área técnica tendo sido reiterado em sede recursal. 3. Deferido o recurso, foi interpretado Recurso em 2ª instância, o qual, deve ser conhecido e parcialmente provido para corrigir erro material e indicar o nome do servidor solicitado. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Resolução nº 74/2014-CD, de 14 de julho de 2014, integrando este acórdão, o seguinte: 1. O processo de adaptação das condições de Serviço de TV a Cabo para o regime regulatório do Serviço de Acesso Condicionado, em Aracaju, Sergipe, e Tubarão, SC, expedido pela SSV - SISTEMA SUL DE TELEVISÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 01.488.449/0001-03), por meio dos Autos nº 14.034 e 14.035, de 22 de dezembro de 2000, publicados no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2000, para o regime regulatório do Serviço de Acesso Condicionado, nos moldes de minuta de Atos aprovada pela Superintendência de Outorgas e Recursos à Prestação, mediante o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), b) determinar que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de assinatura do Termo de Ajustamento, a SSV - SISTEMA SUL DE TELEVISÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 01.488.449/0001-03), remaneje, transfira e outorgue uma das outorgas do SeAC ao solicitante a custódia de uma outorga, nos termos da Lei nº 9.248/2006, e a Superintendência de Outorgas e Recursos à Prestação, a SSV - SISTEMA SUL DE TELEVISÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 01.488.449/0001-03), de todas as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal, em conformidade com o inciso IV do art. 1º do Anexo II do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado, aprovada pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, devidamente validada.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jairo José Valente, Rodrigo Zerboun Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hoback e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de julho de 2014

Nº 3.433

53500 001509/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regulamento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a Oferta de Referência de Produtos de Acesso de Espectro Radiotelevisivo de Linha Dedicada, EILD, apresentada pelo Grupo COPEL/SERCOMTEL em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atendida de Infraestrutura de Rede Fixa de Transporte Local e de Longa Distância para Transmissão de Dados em Tenda de Transmissão fixa ou inferior a 34 MHz nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

Art. 2º Estabelecer, em conformidade com o art. 11 do Anexo I do PGMC, que o Grupo COPEL/SERCOMTEL deverá submeter para revisão nova Oferta de Referência de Produtos de Acesso EILD em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.434

53500 001748/2014

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regulamento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR a Oferta de Referência de Produtos de Acesso de Espectro Radiotelevisivo de Linha Dedicada, EILD, apresentada pelo Grupo OI, em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atendida de Infraestrutura de Rede Fixa de Transporte Local e de Longa Distância para Transmissão de Dados em Tenda de Transmissão fixa ou inferior a 34 MHz nos Municípios, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC, EXCETO ao que diz respeito aos Aspectos Comerciais da Oferta, os quais deverão obedecer ao conteúdo nos arts. 2º e 3º do presente Despacho.

Art. 2º DETERMINAR que o Grupo OI apresente sua Oferta de Referência de Produtos de Acesso de Espectro Radiotelevisivo de Linha Dedicada, EILD, em 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente Despacho Decisório.

Oferta PTI.

PTI	Capacidade	Monopólio Tipo A (R\$)	Monopólio Tipo B (R\$)	Monopólio Tipo C (R\$)
30 Mbps	1.403,34	7.724,12	9.318,41	11.497,52
100 Mbps	10.369,56	12.575,86	17.497,52	20.497,52
1 Gbps	100.991,15	125.758,62	174.975,20	204.975,20
10 Gbps	997.991,15	1.257.586,20	1.749.752,00	2.049.752,00

PTI	Capacidade	Monopólio Tipo A (R\$)	Monopólio Tipo B (R\$)	Monopólio Tipo C (R\$)
30 Mbps	1.403,34	7.724,12	9.318,41	11.497,52
100 Mbps	10.369,56	12.575,86	17.497,52	20.497,52
1 Gbps	100.991,15	125.758,62	174.975,20	204.975,20
10 Gbps	997.991,15	1.257.586,20	1.749.752,00	2.049.752,00

PTI	Capacidade	Monopólio Tipo A (R\$)	Monopólio Tipo B (R\$)	Monopólio Tipo C (R\$)
30 Mbps	1.403,34	7.724,12	9.318,41	11.497,52
100 Mbps	10.369,56	12.575,86	17.497,52	20.497,52
1 Gbps	100.991,15	125.758,62	174.975,20	204.975,20
10 Gbps	997.991,15	1.257.586,20	1.749.752,00	2.049.752,00

Trânsito IP	Capacidade	Monopólio Tipo A (R\$)	Monopólio Tipo B (R\$)	Monopólio Tipo C (R\$)
30 Mbps	1.403,34	7.724,12	9.318,41	11.497,52
100 Mbps	10.369,56	12.575,86	17.497,52	20.497,52
1 Gbps	100.991,15	125.758,62	174.975,20	204.975,20
10 Gbps	997.991,15	1.257.586,20	1.749.752,00	2.049.752,00

Trânsito IP	Capacidade	Monopólio Tipo A (R\$)	Monopólio Tipo B (R\$)	Monopólio Tipo C (R\$)
30 Mbps	1.403,34	7.724,12	9.318,41	11.497,52
100 Mbps	10.369,56	12.575,86	17.497,52	20.497,52
1 Gbps	100.991,15	125.758,62	174.975,20	204.975,20
10 Gbps	997.991,15	1.257.586,20	1.749.752,00	2.049.752,00

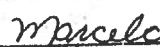
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24-08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



DESPACHO
Em 10^o de julho de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER n° ~~606/2014/SJ/15 RA/CGM~~ /CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.058465/2011, de sorte a conceder provimento ao recurso interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, participante do Aviso de Habilitação n° 13/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 300E, tendo em vista a presença de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.


PAULO BERNARDO SILVA

Publicado no DOU	
Em	16/07/2014
Página	49 Seção 01
	
Nome Legível	



38
9

PORTARIA Nº 484 , DE 10 DE JULHO DE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.058465/2011, resolve:

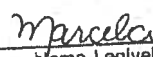
Art. 1º Outorgar permissão à **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA**, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de **Uruguaiana**, estado do **Rio Grande do Sul**.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

Publicado no DOU	
Em	16/07/2014
Página	49 Seção 01
	
Nome Legível	

Jlu

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 379, DE 15 DE JULHO DE 2014

Divulga a seleção de proposta do Governo do Estado do Piauí, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) - Pacto da Mobilidade.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.881, de 18 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.663, de 3 de abril de 2003, considerando a inclusão do empreendimento, no PAC, pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC), conforme lavrado em ata de 27 de fevereiro de 2014, considerando a Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, que regulamentou o Programa de Infraestrutura de Transporte e de Mobilidade Urbana - PRO TRANSPORTE, e considerando a Portaria nº 184, de 12 de abril de 2011, que aprova o Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, resolve:

Art. 1º Tornar pública a seleção de proposta apresentada pelo Governo do Estado do Piauí ao Ministério das Cidades, inscrita no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) - Pacto da Mobilidade, na forma da Anexa.

Art. 2º Tornar imediatamente, em razão dos fatos alegados pelo Governo do Estado do Piauí, a seleção da proposta 000109 02/73/2011/99, divulgada por meio da Portaria nº 185 de 24 de abril de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

SELEÇÃO DE PROPOSTAS INSCRITAS NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC) - PACTO DA MOBILIDADE

UF	Proponente	Empreendimento	Valor de Seleção
PI	Governo do Estado do Piauí	VLT Lata 1 - São José	000109 02/73/2011/99

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 484, DE 10 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, com o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000 03845/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de Urupema, estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

— PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 486, DE 10 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, com o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000 006179/2012, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à FUNDAÇÃO JABOTICABAL DE RADIOFUSÃO EDUCATIVA, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de Bebedouro, estado de São Paulo/SP.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 487, DE 10 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, com o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000 05962/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de Uberlândia, estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.mec.gov.br/assessoria-legal>, pelo código 00012014071600049

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 10 de julho de 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 616/2014/SIL/DDRAC/CONJUR/MC/CGU/AGU, constante do processo 53000 004568/2012, de sorte a não conhecer o recurso interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO, participante do Arvo de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Bebedouro, estado de São Paulo, por meio do canal 293E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de reverter a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1174-CVS/CGAJ/CONJUR/MC/CGU/AGU, constante do processo 53000 039014/2011, de sorte a não conhecer o recurso interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO, participante do Arvo de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uberlândia, estado de Minas Gerais, por meio do canal 282E, tendo em vista a intempestividade da solicitação. No entanto, suspendendo-se na autoridade administrativa, também adota as razões do citado parecer jurídico para HABILITAR a entidade, com sua consequente manutenção no hodierno processo seletivo, nos termos da legislação vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 616/2014/SIL/DDRAC/CONJUR/MC/CGU/AGU, constante do processo 53000 005334/2012, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE PAULISTA, participante do Arvo de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Bebedouro, estado de São Paulo, por meio do canal 293E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de reverter a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 616/2014/SIL/DDRAC/CONJUR/MC/CGU/AGU, constante do processo 53000 006179/2012, de sorte a conhecer provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO JABOTICABAL DE RADIOFUSÃO EDUCATIVA, participante do Arvo de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Bebedouro, estado de São Paulo, por meio do canal 293E, tendo em vista a presença de circunstâncias suscetíveis de reverter a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 616/2014/SIL/DDRAC/CONJUR/MC/CGU/AGU, constante do processo 53000 006738/2012, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIOFUSÃO EDUCATIVA, participante do Arvo de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Bebedouro, estado de São Paulo, por meio do canal 293E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de reverter a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1174-CVS/CGAJ/CONJUR/MC/CGU/AGU, constante do processo 53000 05962/2011, de sorte a não conhecer o recurso interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO, participante do Arvo de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uberlândia, estado de Minas Gerais, por meio do canal 282E, tendo em vista a intempestividade da solicitação. No entanto, suspendendo-se na autoridade administrativa, também adota as razões do citado parecer jurídico para HABILITAR a entidade, com sua consequente manutenção no hodierno processo seletivo, nos termos da legislação vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 606/2014/SIL/DDRAC/CONJUR/MC/CGU/AGU, constante do processo 53000 058463/2011, de sorte a conceder provimento ao recurso interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, participante do Arvo de Habilitação nº 13/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Urupema, estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 300E, tendo em vista a presença de circunstâncias suscetíveis de reverter a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1174-CVS/CGAJ/CONJUR/MC/CGU/AGU, constante do processo 53000 05962/2011, de sorte a não conhecer o recurso interposto pela SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE, participante do Arvo de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Minas Gerais, por meio do canal 282E, tendo em vista a intempestividade da solicitação.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 599/2014-CVS/CGAJ/CONJUR/MC/CGU/AGU, constante do processo 53000 049144/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uberlândia, estado de Minas Gerais, por meio do canal 282E, constante do Arvo de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, e adjudicar o seu objeto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO	I	53000 05962/2011	HABILITADA	VENCEDORA
ARLINDO DE LIMA	I	53000 004068/2011	HABILITADA	INDEFERIDA
FUNDAÇÃO JABOTICABAL DE RADIOFUSÃO EDUCATIVA	I	53000 006179/2012	DESCONSIDERADA	INDEFERIDA
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIOFUSÃO EDUCATIVA	II	53000 006654/2011	DESCONSIDERADA	INDEFERIDA
SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE	II	53000 059134/2011	DESCONSIDERADA	INDEFERIDA

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

*Art. 3º, § 1º, da Portaria nº 420/2011.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24.08.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MINUTA

EM nº /2014/MC

Brasília, de de 2014.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.058465/2011, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, no município de **Uruguaiana**, estado do **Rio Grande do Sul**, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de **28 de outubro de 2011**, publicado no Diário Oficial da União de **31 de outubro de 2011**, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, por intermédio do Despacho de Homologação de *10 de julho de 2014*, publicado no Diário Oficial da União de *16 de julho de 2014*, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.
2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à matéria, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

gle

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**Secretaria de Serviço de Comunicação Eletrônica.****Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.****Subgrupo de Trabalho de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e Consignações da União - SDEDU****Nº 53000.058465/2011-87****TERMO DE CADASTRO DE
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SEI**

1. Certifico que as informações cadastrais referentes ao processo supracitado foram devidamente inseridas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), permanecendo com o mesmo número do processo físico.
2. Foi providenciada a digitalização e consequente inserção do seu conteúdo no Sistema, devendo o processo físico ser encaminhado ao Serviço de Arquivo Geral e Biblioteca para arquivo.
3. A partir desta data, todas as movimentações referentes ao presente processo se darão no âmbito do SEI, devendo este fato ser informado ao interessado na primeira oportunidade.

Brasília, 21 de julho de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sayonara Leonez de Medeiros Coelho Cintra**, Técnico de Nível Superior, em 21/07/2014, às 14:26, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **0048125** e o código CRC **567DEC03**.

EM Nº 43/2015/SEI-MC

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.058465/2011, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, no município de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, por intermédio do Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.
2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à matéria, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

RICARDO BERZOINI
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI**,
Ministro de Estado das Comunicações, em 05/06/2015, às 15:39, conforme art. 3º, III, "a",
da Portaria MC 89/2014.
Nº de Série do Certificado: 1237855



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html>
informando o código verificador **0336824** e o código CRC **798C4E69**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviço de Comunicação Eletrônica.

Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

Subgrupo de Trabalho de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e

Consignações da União - SDEDU

DESPACHO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DE PROCESSO AO SEDOC

Referência: Processo nº: 53000.058465/2011-87 – PROCESSO GANHADOR DO CERTAME, APENSO AO MÃE 53000.056604/2011-38.

Interessado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

Assunto: Encaminhamento de Cópia

Encaminho cópia do processo acima citado, **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA**, no município de **URUGUAIANA/RS**, ao Serviço de Documentação e Arquivo – SEDOC, para envio a CASA CIVIL da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Brasília, 29 de julho de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sayonara Leonez de Medeiros Coelho Cintra**, Técnico de Nível Superior, em 29/07/2015, às 15:40, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **0632709** e o código CRC **5137A050**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

EM nº 00200/2015 MC

Brasília, 6 de Agosto de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.058465/2011, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, no município de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, por intermédio do Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2014, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.
2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à matéria, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ricardo Jose Ribeiro Berzoini

Presidência da República	
CODOC/PROTOCOLO	
11 AGO 2015	
Hora:	17:30
Func.:	CEO

PARECER Nº 606/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.056604/2011-38

(Processos Apensos: 53000.058465/2011; 53000.003780/2012; 53000.066553/2011)

ASSUNTO: Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 13/2011.

I – Seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul.

II – Entidade julgada vencedora: **Universidade Federal do Pampa**. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. **Pela viabilidade jurídica da outorga.**

III - Competência do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012 .

IV – Encaminhamento dos autos ao apreço pelo Exmo. Ministro de Estado das Comunicações.

Senhor Consultor Jurídico,

1. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da Nota Técnica nº 358/2014 (fls. 22/23 do processo principal), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul.

I - RELATÓRIO

2. O Aviso de Habilitação referente à seleção pública em questão restou publicado no DOU de 31.10.2011 (Aviso nº 13, de 28 de outubro de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 02/07).

3. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes pessoas jurídicas:

(i) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - Processo nº 53000.058465/2011;

(ii) DEPARTAMENTO DE POLÍCIA Rodoviária Federal – 9ª

SUPERINTENDÊNCIA – Processo nº 53000.003780/2012;

(iii) ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE URUGUAIANA – Processo nº 53000.066553/2011.

4. Após análise inicial dos autos pela SCE, concluiu aquele órgão, segundo Nota Técnica nº 224/2013/GTED/DEAA/SCE-MC (fls. 08/09), por inabilitar as entidades participantes, tendo em vista as incorreções apontadas nas Notas Técnicas nº 225, 226 e 227/2013/GTED/DEAA/SCE-MC (fls. 11/18).

5. O resultado da análise supra restou comunicado às participantes, por meio de Ofícios encaminhados com Aviso de Recebimento, de modo a cientificá-las, concedendo-lhes oportunidade para interposição de eventual recurso, em consonância com a ampla defesa.

6. Nessa oportunidade, apenas a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA interpôs recurso, o qual foi julgado conhecido e provido, razão pela qual sua proposta foi considerada **habilitada** e as demais propostas foram reputadas **desconsideradas**. Isso porque, de acordo com a legislação pertinente, as pessoas jurídicas de direito público interno gozam de preferência para a obtenção da outorga em relação às pessoas jurídicas de direito privado, conforme será demonstrado.

7. Concluída a análise final pela SCE, foi julgada vencedora a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, única pessoa jurídica de direito público habilitada, observando-se a ordem de preferência estabelecida na legislação de regência, notadamente no artigo 5º, § 1º da Portaria 420, de 14 de setembro de 2011.

8. Vieram os autos a esta CONJUR/MC, para exame e parecer acerca da regularidade jurídico-formal do processo, e a consequente homologação do certame.

II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

9. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

10. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê o seguinte:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

(...)

11. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de permissão de serviço de radiodifusão sonora, incumbe ao Exmo. Ministro das Comunicações, nos termos dos articulados seguintes:

CBT

Art. 34 caput

(...)

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

...

art. 33 caput

(...)

§ 5º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Decreto nº 52.795, de 1963

Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora.

12. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 – diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de 2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção *in casu*.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA)

13. Compulsando-se os autos da entidade, verifica-se, segundo a Nota Técnica nº 225/2013 (fls. 16/17 do processo da entidade), que a mesma restou inabilitada em virtude de incorreções nos seguintes documentos: a) Declaração da interessada, firmada pelo seu representante legal, de que a entidade: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou da permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

14. Da análise em comento a fundação foi notificada por meio de Ofício nº 184/2013 em 13/01/2014 (fl. 21 do processo da fundação), tendo a postagem do recurso ocorrido em 10/02/2014, merecendo, pois, ser conhecido.

15. No mérito, argumenta a entidade que a declaração apresentada na proposta de habilitação preenche os requisitos exigidos pelo Aviso. Além disso, alega apresentar, em sede recursal, nova declaração a fim de afastar a suposta desconformidade apontada pela SCE em sua análise inicial.

16. Primeiramente, cumpre destacar que a nova declaração a que se refere a entidade não foi identificada por ocasião do recurso. Nesse sentido, ainda que fosse acostada aos autos nova declaração, urge esclarecer que o presente procedimento de seleção pública não admite a complementação instrutória das propostas.

17. Entretanto, em que pese o “erro de forma” da declaração apresentada na fase instrutória à fl. 4 (a declaração foi apresentada em nome da Reitora, quando, de acordo com a literalidade do Aviso, deveria ter sido feita em nome da entidade e assinada pelo seu Representante Legal), é possível verificar, de forma clara, a intenção de declarar o conteúdo constante do Aviso de Habilitação.

18. *In casu*, a entidade em questão trouxe, sim, a declaração requerida pelo Aviso (o que se tona imprescindível, registre-se); ainda que se trate de texto não idêntico ao *sugerido* pelo anexo do Aviso, a finalidade da norma restou inequivocamente atendida (razoável aplicação da interpretação teleológica ou finalística).

19. Ademais, a aplicação única e exclusivamente de interpretação literal no caso afrontaria, inclusive, o princípio competitivo do certame – o que, em última análise, seria prejudicial até mesmo ao interesse público.

20. Corroborando o exposto, impende salientar que, de acordo com o registro existente no Sistema de Controle de Radiodifusão – SRD/ANATEL, a entidade não possui autorização para executar qualquer tipo de Serviço de Radiodifusão, conforme Nota Técnica nº 357/2014. Sendo assim, considerando que a entidade não executa, de fato, qualquer serviço de radiodifusão, e que a irregularidade da declaração é meramente formal, já que a finalidade da norma foi atendida, não há que se vislumbrarem quaisquer irregularidades na documentação apresentada.

21. A par das considerações supra, depreende-se que se configura acertada a nova análise proferida pela SCE quando da análise recursal, o que enseja a habilitação da entidade.

22. Dessa forma, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (Processo nº 53000.058465/2011) foi julgada a vencedora pela SCE.

23. A legislação atribui, na seleção pública do serviço *in casu*, prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de 2011:

CBT:

Art. 34 caput

(...)

§ 2º Terão preferência para a concessão às pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

Portaria nº 420, de 2011:

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei Nº- 4.117, de 1962.

§ 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.

(...)

24. No presente caso, participou do certame uma única pessoa jurídica de direito público, qual seja, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, atendendo a todos os requisitos legais, razão pela qual foi considerada habilitada e vencedora do presente procedimento de seleção pública, uma vez que, conforme a legislação de regência, possui preferência para a obtenção da outorga.

25. Vale ressaltar que a análise realizada pela SCE, num primeiro momento (Nota Técnica nº 224/2013/GTED/DEAA/SCE-MC), concluiu que a entidade apresentou toda a documentação necessária, com exceção do documento elencado no item 13 supra. Quando da análise recursal, a SCE retratou-se quanto à suposta irregularidade, considerando válida a declaração da entidade, entendimento com o qual concorda esta Consultoria Jurídica, conforme exhaustivamente demonstrado. Dessa forma, portanto, vislumbra-se que a entidade apresentou toda a documentação exigida pela legislação pertinente, destacando-se os seguintes (Anexo I da Portaria):

(i) Requerimento apresentado tempestivamente[1] em 10.11.2011 (fl. 2 do processo da entidade);

(ii) Declaração de que integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC, no caso de pessoa jurídica da Administração Pública Federal Indireta (fl. 6);

(iii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial Nº- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 3);

(iv) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei Nº- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 4);

(v) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 5);

(vi) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 9 a 13)

(vii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 7);

(viii) Declaração firmada pelo representante legal da instituição de ensino interessada informando o número de alunos matriculados (fl. 8);

IV - CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul (canal 300 E), sagrando-se vencedora a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA.

27. Ademais, por se tratar de Serviço de Radiodifusão Sonora, a competência ulterior para a devida outorga é do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012.

28. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

29. À consideração superior.

Brasília, 14 de maio de 2014.

SOCORRO JANAÍNA M. LEONARDO

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

DESPACHO Nº 1869/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.056604/2011-38

(Processos Apensos: 53000.058465/2011; 53000.003780/2012; 53000.066553/2011)

ASSUNTO: Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Uruguaiana, estado do Rio Grande do Sul. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 13/2011.

1. Aprovo o PARECER nº 606/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU.

2. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Sra. Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, de de 2014.

José Flávio Bianchi

Consultor Jurídico

DESPACHO S/Nº

1. Reitero os termos da última manifestação desta Consultoria Jurídica, que conclui pela ausência de óbice jurídico para a submissão da Exposição de Motivos à Casa Civil da Presidência da República.

2. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro, para as providências de estilo.

Brasília, 14 de julho de 2015.

Alan Trajano

Consultor Jurídico

[1] Aviso de habilitação publicado em 31.10.2011 concedendo o prazo de 60 dias para apresentação

do requerimento.

Assinado eletronicamente por: Alan Emanuel Cavalcante Trajano

Assunto: Notificação (SIDOF)

De: Sidof@planalto.gov.br

Data: 06/08/2015 19:33

Para: renata.checchio@comunicacoes.gov.br, emilio.oliveira@comunicacoes.gov.br, henrique@planalto.gov.br, moutinho@planalto.gov.br, hugo.alves@planalto.gov.br, ialves@planalto.gov.br, nobrega@planalto.gov.br, wendy.araujo@comunicacoes.gov.br, jbatista@planalto.gov.br, claudio.sousa@planalto.gov.br, andre@planalto.gov.br, francidalva.leal@planalto.gov.br, leandro.cardoso@comunicacoes.gov.br

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO
PROTOCOLO PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA/PRT

Autor do Documento: Bruno Alves Cruz Luna Lins

Data de Encaminhamento: 06/08/2015

Fluxo: Fluxo Interno

Nup: Não Consta

Ministério: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

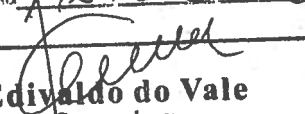
Assunto: MC 00200 2015 Uruguaiana RS/ FME

Atividade: Avalia Documento e Define Destino

Recebido na SAG/CASA CIVIL-PR

Às 12 h 00 min

do dia 21/08/2015

por 

Edivaldo do Vale
Supervisor

Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais
Casa Civil - PR